

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em 08/09/2026



ALEPA/DIDEX

Nº 02

ASS: e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BOB FLLAY

PROJETO DE LEI Nº 622/2026

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
1- ÀSSRC/SAM, para autuar e publicar;
2- ÀS comissões de:
a. COTR
b. CFFO
c. SAÚDE
d.
EM, 08/09/26

Dispõe sobre a realização do exame de
cardiotocografia no acompanhamento
pré-natal das gestantes atendidas na rede
pública de saúde do Estado do Pará

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado do Pará, a realização do exame de cardiotocografia como procedimento integrante do acompanhamento pré-natal das gestantes e durante o trabalho de parto para avaliar o bem-estar materno-fetal, conforme indicação médica sobre sua necessidade.

Art. 2º A realização do exame observará os protocolos clínicos e diretrizes estabelecidos pelos órgãos competentes de saúde e será realizado de acordo com a necessidade clínica da paciente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2026


BOB FLLAY
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS



ALEPA/DIDEX

Nº

03

ASS:

Q

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BOB FLLAY**

JUSTIFICATIVA

A cardiocografia é exame amplamente utilizado na prática obstétrica para avaliação do bem estar fetal, permitindo o monitoramento da frequência cardíaca do feto e das contrações uterinas. Trata-se de importante ferramenta de prevenção de complicações no final da gestação, contribuindo para a identificação precoce de situações de sofrimento fetal.

A adoção do exame como parte do acompanhamento pré-natal, conforme indicação clínica, fortalece as ações de cuidado integral à gestante, reduz riscos perinatais e auxilia na tomada de decisões médicas mais seguras, em especial para gestantes de alto risco.

No Estado do Pará, onde há desafios geográficos significativos e dificuldades de acesso a serviços especializados, o fortalecimento das políticas de atenção materno-infantil é medida estratégica para reduzir índices de mortalidade materna e neonatal. E tratando-se da proteção materno-infantil temos a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente que preceitua sobre os direitos inerentes à gestante e ao nascituro o atendimento pré e perinatal, adequado, e com as diretrizes do Ministério da Saúde voltadas à qualificação da atenção obstétrica e neonatal, como por exemplo das políticas de organização das redes de atenção à saúde materna e infantil.

A presente proposta não impõe procedimento automático ou indiscriminado, mas estabelece diretriz para que o exame seja disponibilizado dentro dos protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde, respeitando critérios técnicos e a autonomia profissional.

Assim, a iniciativa busca aprimorar a qualidade da assistência pré-natal, ampliando a segurança das gestantes e dos recém-nascidos no âmbito da rede pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Palácio Cabanagem, Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2026.

**BOB FLLAY
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS**